

Aviso n.º 4371/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 43.º, n.º 4 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, cessou funções, no cargo de secretário do gabinete de apoio à vereação da Câmara Municipal de Almeirim, Vítor José Ferreira David de Sousa, com efeitos a 18 de outubro de 2013.

12 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

307709446

Aviso n.º 4372/2014

Para os devidos e legais efeitos, e nos termos do previsto nos artigos 234.º e 235.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que este Município concedeu Licença Sem Remuneração ao trabalhador Carlos Gilberto da Silva Xavier, pelo período de 1 ano, com início a 26 de abril de 2014.

18 de março de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

307709381

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE**Aviso (extrato) n.º 4373/2014****Alteração do Plano Diretor Municipal de Alvaiázere
Artigos 24.º e 25.º do Regulamento**

Paulo Tito Delgado Morgado, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, torna público, nos termos e para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2014, sob proposta da Câmara Municipal de Alvaiázere, deliberou aprovar a Alteração do Plano Diretor Municipal de Alvaiázere — artigos 24.º e 25.º do Regulamento.

A elaboração da Alteração do Plano Diretor Municipal de Alvaiázere — Artigos 24.º e 25.º do Regulamento ocorreu de acordo com o citado diploma, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e teve ainda parecer final favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do centro, nos termos do artigo 78.º do citado diploma.

10 de março de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, *Paulo Tito Delgado Morgado*.

DELIBERAÇÃO

Ponto seis — Alteração do Plano Diretor Municipal de Alvaiázere — Artigos 24º e 25º do Regulamento. "Foi presente a informação remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal, aos Senhores Deputados, com o seguinte teor:-----

No âmbito do procedimento de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Alvaiázere - Artigos 24.º e 25.º do Regulamento - foram cumpridas todas as formalidades legais dispostas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) - diploma aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e sucessivas alterações que lhe foram sendo introduzidas;-----

Encontram-se reunidas no procedimento todas as peças e pareceres instrutórios obrigatórios;-----

A deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal, realizada a 18-06-2013, no sentido de submeter Assembleia Municipal de Alvaiázere, para aprovação, a Proposta Final de Alteração ao Plano Diretor Municipal, uma vez concluído o normal procedimento;-----

Neste sentido, submete-se à Assembleia Municipal, para aprovação, a Proposta Final de Alteração ao Plano Diretor Municipal - Artigos 24.º e 25.º do Regulamento - nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do diploma acima mencionado."-----

---Findas as intervenções, o Sr. Presidente da Mesa colocou a votação a proposta Final de alteração ao Plano Diretor Municipal - artigos 24.º e 25.º do regulamento, nos seguintes termos: -----

1 - Alteração ao Artigo 24.º, aprovado por maioria com dois votos contra, dos Senhores Deputados José Alves Castelhão e Fernanda da Conceição dos Santos Fernandes de Sousa; -----

2 - Artigo 25º, aprovado por maioria, com dois votos contra, dos Senhores Deputados José Alves Castelhão e Fernanda da Conceição dos Santos Fernandes de Sousa e duas abstenções, dos Senhores Deputados Acílio Dias Godinho e Maria Sofia Dias Ferreira Godinho Silva Santos; -----

3 — Colocado à votação na generalidade, a proposta Final de alteração ao Plano Diretor Municipal - artigos 24.º e 25.º do regulamento, foi aprovada por maioria, com dois votos contra, dos Senhores Deputados José Alves Castelhão e Fernanda da Conceição dos Santos Fernandes de Sousa e duas abstenções, dos Senhores Deputados Acílio Dias Godinho e Maria Sofia Dias Ferreira Godinho Silva Santos. -----

---Está conforme o original.-----

Assembleia Municipal de Alvaiázere, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e catorze.

O Presidente da Assembleia Municipal,

(Álvaro Clemente Pinto Simões, Dr.)

Os artigos 24.º e 25.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/1997, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 24.º**Áreas que não integram os solos da R.A.N.**

Estas áreas são ocupadas predominantemente por cultura de sequeiro.

Nestas áreas, desde que respeitados os requisitos de instalação, é autorizada a construção com as seguintes restrições:

1 — Edifícios de habitação isolados, não integrados na R.E.N., desde que a parcela a edificar possua frente mínima de 30 metros para caminho público existente e respeitem as seguintes condições:

Área mínima de parcela constituída: 2.000 m²

Índice de construção máximo: 0,04

Superfície máxima de pavimento: 300 m²

Número máximo de pisos: 2 pisos ou 6,5 metros

Infraestruturas: sistemas autónomos ou de ligação à rede, a custos do interessado.

Abastecimento de água por rede pública e a menos de 50 metros de construção existente e autorizada.

2 — Em solos não incluídos na R.E.N. se a parcela confrontar com vias infraestruturadas, com pavimentação, abastecimento de água e energia eléctrica poderá ser permitida a construção de habitação unifamiliar e anexos de apoio à atividade agrícola nas seguintes condições:

a) Área mínima da parcela: 2.000 m²

b) Superfície máxima de pavimentos: 400 m²

c) N.º máximo de pisos: 2

No caso da parcela se situar a menos de 50 metros de um edifício poderá ser permitida a construção em parcela inferior a 2.000 m².

3 — É admitida a reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, destinados à habitação, armazenagem, transformação de produtos locais, turismo rural, agro-turismo ou turismo de habitação, desde que:

Número máximo de pisos: 2 pisos ou 6,5 metros;

A superfície de pavimento poderá ser acrescida, desde que o total da construção não exceda 300 m², excetuando-se: edifícios habitacionais que já tenham área superior, caso em que não será permitido qualquer aumento da superfície de pavimento; edifícios destinados a turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação, regulados por legislação específica;

A alteração só poderá ser efetuada uma única vez e não poderá ultrapassar os 200 m² de pavimento. A superfície de impermeabilização não poderá exceder os 50 % da parcela;

Infraestruturas: sistemas autónomos, ou de ligação à rede do interessado.

4 — São permitidas instalações pecuárias e agrícolas e empreendimentos turísticos, equipamentos de apoio social, equipamentos de saúde, cemitérios, equipamentos desportivos e infraestruturas:

a) Instalações pecuárias ou outras de apoio à agricultura

Área mínima da parcela já constituída: 4000 m²

Altura máxima da construção: 3,5 m

Índice de construção bruta máxima: 0,1

Área coberta das instalações: não deverá ultrapassar os 1000 m²

Infraestruturas autónomas: a construir pelo interessado de acordo com a legislação em vigor.

b) Empreendimentos Turísticos

Área mínima de terreno: 3 ha

Número máximo de pisos: 2

Índice de construção bruta máximo: 0,2

Infraestruturas: sistemas autónomos de acordo com legislação específica em vigor

c) Equipamentos de apoio social e equipamentos de saúde, contíguos aos Aglomerados

Urbanos de Nível I e II, com afastamento máximo de 450 m

Área mínima de terreno: 1 ha

Número máximo de pisos: 2

Índice de construção bruta máximo: 0,3

Infraestruturas: sistemas autónomos de acordo com legislação específica em vigor

d) Cemitérios, contíguos aos Aglomerados Urbanos de Nível I e II, com afastamento máximo de 450 m

Área mínima de terreno: 0,5 ha

e) Equipamentos desportivos, contíguos aos Aglomerados Urbanos de Nível I e II, com afastamento máximo de 450 m

Área mínima de terreno: 1 ha;

Número máximo de pisos: 2;

Índice de construção bruta máximo: 0,1;

Infraestruturas: sistemas autónomos de acordo com legislação específica em vigor.

5 — As linhas elétricas de alta tensão possuirão uma faixa de proteção, de acordo com o estabelecido no Dec. Reg. N.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

6 — As indústrias existentes à entrada em vigor do D.R. n.º 25/93, de 17 de Agosto e já instaladas, poderão ser objeto de obras de alteração ou ampliação, desde que o índice volumétrico não ultrapasse os 3 m³/m², e a altura máxima do edifício seja de 6,5 metros e uma vez cumpridos os requisitos daquele diploma legal.

Artigo 25.º

Área Agro-Florestal

1 — A área agro-florestal é a definida na planta de ordenamento.

2 — Na área agro-florestal do concelho aplica-se a legislação em vigor para o setor.

3 — Nesta área, em zonas não afetadas à R.E.N. é autorizada a construção de uma moradia em destaque efetuado em artigo cadastral, desde que seja observado o constante no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, obedecendo às seguintes regras:

Número máximo de pisos: 2 ou 6,5 m de altura.

Superfície máxima de pavimento: 400 m²

4 — Em solos não incluídos na R.E.N. se a parcela confrontar com vias infraestruturadas, com pavimentação, abastecimento de água e energia elétrica, poderá ser permitida a construção de habitação unifamiliar e anexos de apoio à atividade agro-florestal nas seguintes condições:

a) Área mínima da parcela: 2.000 m²

b) Superfície máxima de pavimentos: 400 m²

c) N.º máximo de pisos: 2

No caso da parcela se situar a menos de 50 metros de um edifício, poderá ser permitida a construção em parcela inferior a 2.000 m².

5 — Em espaços não incluídos na R.E.N. é autorizada a construção de habitação para o agricultor,

Desde que a sua exploração agro-florestal possua área superior a 3 ha e se justificar em termos de melhoria das condições de trabalho.

Área mínima da parcela: 1.500 m²

Superfície máxima de pavimento, incluindo anexos: 300 m²

Número máximo de pisos: 2 ou 6,5 m de altura.

6 — São permitidas instalações pecuárias e empreendimentos turísticos, equipamentos de apoio social, equipamentos de saúde, cemitérios, equipamentos desportivos e infraestruturas:

a) Instalações pecuárias e outras de apoio à silvicultura

Área mínima da parcela já constituída: 5000 m²

Índice de construção bruta máxima: 0,1

Altura máxima da construção: 6,5 m

Infraestruturas autónomas, a construir pelo interessado de acordo com a legislação em vigor.

b) Empreendimentos Turísticos

Área mínima de terreno: 2 ha

Índice de construção bruta máximo: 0,3

Infraestruturas: sistemas autónomos de tratamento dos afluentes a construir pelos interessados, de acordo com legislação específica em vigor.

c) Equipamentos de apoio social e equipamentos de saúde, contíguos aos Aglomerados

Urbanos de Nível I e II, com afastamento máximo de 450 m:

Área mínima de terreno: 1 ha

Número máximo de pisos: 2

Índice de construção bruta máximo: 0,3;

Infraestruturas: sistemas autónomos de acordo com legislação específica em vigor.

d) Cemitérios, contíguos aos Aglomerados Urbanos de Nível I e II, com afastamento máximo de 450 m:

Área mínima de terreno: 0,5 ha;

e) Equipamentos desportivos, contíguos aos Aglomerados Urbanos de Nível I e II, com afastamento máximo de 450 m:

Área mínima de terreno: 1 ha;

Número máximo de pisos: 2;

Índice de construção bruta máximo: 0,1;

Infraestruturas: sistema autónomo de acordo com legislação específica em vigor.

7 — É admitida a reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, destinados à habitação, armazenagem, transformação de produtos locais, turismo rural, agro-turismo ou turismo de habitação, desde que respeitem o regime da R.E.N. e as seguintes condições:

Número máximo de pisos: 2 pisos ou 6,5 metros;

A superfície de pavimento poderá ser acrescida, desde que o total da construção não exceda 300 m², exceptuando-se: edifícios habitacionais que já tenham área superior, caso em que não será permitido qualquer aumento da superfície de pavimento; edifícios destinados a turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação, regulados põe legislação específica;

A alteração só poderá ser efetuada uma única vez e não poderá ultrapassar os 200 m² de pavimento. A superfície de impermeabilização não poderá exceder os 50 % da parcela;

Infraestruturas: sistemas autónomos, ou de ligação à rede a custas do interessado.

8 — Poderá, em terrenos não pertencentes à R.E.N., ser autorizada a construção de poluentes e estabelecimentos industriais das classes C e D, desde que não produzam efluentes líquidos poluentes e não tenham lugar nas áreas industriais do concelho, dêem cumprimento à legislação em vigor e obedeçam aos seguintes parâmetros:

a) Índice Volumétrico (Iv) parcela: 3 m³/m²;

b) Índice de implantação máximo: 0,3;

c) Altura máxima das construções: 7 m. Salvo situações excecionais justificadas pela natureza da atividade e desde que a integração na paisagem não cause impactos negativos;

d) Afastamento mínimo da construção ao prédio contíguo: 15 m;

e) Infraestruturas: O empreendimento suportará o custo da sua construção.

9 — Relativamente às edificações permitidas neste Regulamento, o interessado demonstrará que o incêndio se processou há mais de dez anos.

A Câmara Municipal confirmará as declarações dos particulares pela documentação fornecida pelo Instituto Nacional das Florestas.

10 — Nas estradas nacionais e estradas e caminhos municipais e ainda nos estradões florestais, onde a Câmara Municipal considerar apropriado, a arborização da zona adjacente à via (20 m para cada lado) deverá ser efetuada põe espécies mais resistentes aos incêndios.

11 — As linhas elétricas de alta tensão estabelecidas e a estabelecer possuirão uma faixa de proteção, de acordo com o estabelecido no Dec. Reg. n.º 1/92, de 18 de fevereiro.

12 — As indústrias existentes à entrada em vigor do DR n.º 25/93, de 17 de agosto e instaladas nos Espaços Agro-Florestais, poderão ser objeto de obras de alteração ou ampliação, desde que o índice volumétrico não ultrapasse os 3 m³/m² e a altura máxima do edifício seja de 6,5 m e uma vez cumpridos os requisitos daquele diploma legal.

13 — As indústrias extrativas licenciadas à data de entrada em vigor do Plano Diretor Municipal poderão ser objeto de ampliação, devendo garantir-se o cumprimento da legislação aplicável, desde que não ponham em causa os valores ambientais e sociais suscetíveis de serem afetados pela atividade, sendo que deverão salvaguardar uma distância de proteção mínima de 100 m aos aglomerados urbanos.

607711349

MUNICÍPIO DE AROUCA

Declaração de retificação n.º 351/2014

Retificação da categoria de classificação da Casa Grande ou Casa dos Malafaias

Tendo por base a deliberação da Câmara Municipal de Arouca, tomada em reunião de 18 de março corrente, retifica-se o anúncio n.º 376/2013,